



AO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO 2025-MCXT7

A empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.449.549/0001-61, com sede na rua ATILA VIVACQUA, nº 505, Centro, Presidente Kennedy, ES, por intermédio de seu representante legal, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME**, inscrita CNPJ nº 22.192.532/0001-00, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 26 de setembro de 2025. Considerando que a declaração do licitante como habilitado em 23 de outubro de 2025, e, a abertura dos prazos recursais, é válido o recurso protocolado até o terceiro dia útil subsequente a essa data, ou seja, até o dia 30 de outubro de 2025 e as contrarrazões até o dia 04 de novembro de 2025.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



II – DOS FATOS

A **PREFEITURA DE ATÍLIO VIVÁCQUA** está realizando Licitação por **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA**, com valor total estimado em **R\$471.513,05** (quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e treze reais e cinco centavos).

O certame, destinado à contratação de obra de engenharia, foi conduzido sob a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a presunção relativa de inexecuibilidade para propostas com desconto superior a 25%. Após a fase de lances, a Administração demonstrou o devido zelo ao desclassificar sequencialmente várias licitantes (incluindo EMPREITEIRA OLIMPIA, FERREIRA PIRES e CONSTRUTORA TRES MARIAS) que **incorreram nesse limite legal e não apresentaram comprovação de viabilidade**, necessário registrar que essa aplicação da lei visa **proteger o interesse público** contra o risco de contratos insustentáveis.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada. Embora tenha sido **chamada para diligências e recebido prazo para demonstrar a sustentabilidade do preço**, a WB **não conseguiu afastar a presunção legal**, limitando-se a documentos que o **parecer técnico considerou insuficientes, genéricos e incapazes de mitigar o risco assumido**.

A desclassificação da WB, portanto, não decorreu de mero erro formal, mas sim de **falha da própria recorrente em cumprir o ônus probatório exigido pela Lei para propostas que se enquadram no indício de inexecuibilidade**.

Somente após essa série de desclassificações, e acompanhamento do certame, a



proposta da AGUIAR foi aceita.

A contrarazoante, imperioso registrar não efetuou desconto acima de 75% do global, e cumpriu integralmente o ônus da prova ao apresentar comprovação robusta e objetiva de viabilidade, incluindo a **demonstração de capacidade de custos vantajosos e estrutura operacional ligada ao setor de materiais**.

A aceitação da AGUIAR foi um ato vinculado e motivado, baseado na comprovação de que o **preço proposto é sustentável**, garantindo a Administração a contratação da proposta mais vantajosa e comprovadamente exequível, em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Sem razão nenhuma da Recorrente.

III – DA SIMILARIDADE DAS PROPOSTAS

A Recorrente fundamenta parte de seu pleito na suposta "similaridade" estrutural de sua proposta com a da Contrarrazoante, alegando que tal uniformidade deveria garantir, de forma imediata, sua aceitação.

Contudo, essa argumentação confunde a **conformidade formal** de todos os licitantes seguirem os modelos de propostas com a **comprovação material de exequibilidade**.

A similaridade de documentos como a Planilha Orçamentária, BDI e Cronograma é uma **exigência formal e obrigatória** do Edital e de seus Anexos, visando a uniformidade na forma de apresentação. Essa padronização inicial não isenta e nem facilita o licitante do ônus da prova de que o preço proposto é sustentável.

A verdadeira distinção entre as duas propostas não reside na forma, mas sim no **critério objetivo da exequibilidade**, conforme previsto no Art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade para



propostas de obras e serviços de engenharia cujo valor global seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

A proposta da Recorrente apresentou um desconto de **27,89%**, enquadrando-se manifestamente no indício de inexequibilidade e, por isso, exigiu da licitante uma comprovação real de exequibilidade, conforme o Edital, a lei 14.133/2021 e a jurisprudência vigente.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o dever legal de pedir a exequibilidade e desclassificar propostas que não consigam comprovar, mediante documentação robusta, o indício de inexequibilidade.

A Recorrente foi corretamente desclassificada porque a análise técnica da Administração Pública, vinculada ao Edital, constatou que os documentos apresentados — mesmo após as diligências — foram **insuficientes e se limitaram a declarações genéricas de responsabilidade.**

A desclassificação da WB não foi por um erro de cálculo, mas sim por uma **falha na comprovação material** da viabilidade econômica, não houve nenhuma prova real de nenhum insumo, de nenhuma vantagem, que pudesse fundamentar o alto desconto ofertado pela recorrente.

A alegação de isonomia, nesse contexto, é descabida. A isonomia garante que todas as empresas concorram sob as mesmas regras, o que foi rigorosamente cumprido. A regra da exequibilidade foi aplicada de forma idêntica a todos os licitantes que superaram o limite de desconto, **inclusive a AGUIAR, que não ultrapassou os 75% do global, apresentou provas robustas e assim conseguiu cumprir o ônus probatório que a WB, lamentavelmente, não atendeu.**

Portanto, a "similaridade" formal das propostas não se sobrepõe à **diferença crucial na comprovação de exequibilidade.** A AGUIAR demonstrou, e a WB falhou em



demonstrar, que seu preço é sustentável, sendo assim, como outras licitantes que participaram não conseguiu demonstrar garantias a Administração contra o risco de descumprimento contratual.

IV - DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE EXEQUIBILIDADE

A diferença fundamental que levou à aceitação da proposta da AGUIAR e à desclassificação da WB reside na **documentação de suporte que transformou a declaração de viabilidade em prova material (real) de viabilidade.**

Enquanto a WB se limitou a alegações genéricas e reestruturações de BDI, a AGUIAR apresentou elementos objetivos adicionais que validaram seu preço junto à Administração.

A Recorrente, mesmo após ser notificada e ter o prazo prorrogado para diligências, não conseguiu superar a presunção de inexequibilidade. O desconto de 27,89% ultrapassa o limite de 75% do orçamento de referência, e a justificativa de absorção pela margem de lucro e risco do BDI foi tecnicamente refutada, pois o desconto total excede essa margem, indicando que o risco assumido é excessivo e insustentável para a execução da obra no prazo e qualidade exigidos.

O **parecer técnico agiu com prudência e legalidade** ao observar que a margem de risco (4,40%) é destinada a cobrir incertezas e variações de mercado ao longo dos 270 dias de contrato, e não a diferença estrutural entre o preço proposto e o valor de referência. O acolhimento da justificativa da WB resultaria em um risco desproporcional à Administração.

O Fator Diferencial da contrarazoante foi a apresentação de elementos objetivos que validaram o seu preço, como **a estrutura operacional e estoque próprio de materiais**, suportada pelo fato de o sócio-proprietário ser titular de empresa varejista de materiais de construção.



Esta capacidade de obtenção de preços vantajosos (preços de fábrica e redução de custos logísticos) é uma vantagem competitiva **legítima** e, quando comprovada, faz jus a justificativa do desconto ofertado, ou seja é uma prova real de que a empresa pode cumprir o contrato.

A alegação da WB de "competitividade desleal" por envolver pessoas jurídicas distintas é improcedente. O princípio da isonomia não garante que todas as empresas tenham as mesmas estruturas de custo, mas **sim as mesmas regras de competição**.

A **capacidade da AGUIAR de comprovar economicidade** é um fator de **vantajosidade, e não de ilegalidade**. Ou seja, ambas as empresas tiveram os seus prazos para comprovar, e contrarazoante conseguiu apresentar e fundamentar seu desconto, trazendo segurança para Administração.

É imperioso registrar que a habilitação da contrarazoante só ocorreu após uma sucessão de desclassificações por insuficiência na comprovação da exequibilidade (EMPREITEIRA OLIMPIA, a própria WB, FERREIRA PIRES, e CONSTRUTORA TRES MARIAS).

Este histórico comprova que a Administração estava empregando o rigor exigido pela Lei nº 14.133/2021. Em suma, a desclassificação da WB foi um ato vinculado e legal da Administração, cumprindo o que a Lei nº 14.133/2021, que prevê diligências para que a licitante comprove que consegue suportar o desconto/risco, e a empresa WB **não** conseguiu mitigar com a documentação apresentada.

V - DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE

A Recorrente contesta o parecer técnico em pontos específicos, mas suas alegações demonstram uma interpretação equivocada do ônus da prova e da função do BDI em obras públicas.



A WB argumenta que o desconto de 27,89% é mínimo e poderia ser absorvido pelo BDI.

O Edital e a Lei estabelecem que propostas abaixo de 75% do orçamento (desconto superior a 25%) são inexequíveis, podendo serem diligências para verificar se a empresa consegue suportar esse alto desconto.

A margem de risco, prevista no BDI e o próprio BDI, não se destina a cobrir a diferença estrutural de custos, mas sim a mitigar incertezas (como variação de preços) ao longo da execução.

Ao usar a margem de risco para cobrir o desconto inicial, a **WB elimina a proteção contra variações futuras, aumentando o risco de descumprimento ou paralisação, o que foi corretamente identificado como insustentável pela Administração.**

A WB alega que o parecer técnico errou ao notar a falta de cobertura para esses custos, pois se não estavam na planilha, a falha seria da Administração. Esta é uma alegação perigosa e infundada.

O licitante é o único responsável por garantir que **todos os custos operacionais, encargos, impostos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do objeto** estejam intrinsecamente inclusos no preço global ofertado.

A inobservância de custos intrínsecos e essenciais à execução, como a mobilização e desmobilização de canteiro, **não é uma falha da Administração, mas sim um indício cristalino da falta de planejamento do proponente.**

A WB afirma que as notas fiscais servem apenas para balizar preços de mercado, e não para demonstrar a compra antecipada de todos os materiais. Embora o objetivo primário seja a coerência de preços, a Administração concluiu que os documentos da WB eram insuficientes para comprovar a capacidade de fornecimento contínuo e a sustentabilidade dos preços ao longo dos 270 dias de contrato.



A WB sustenta que a AGUIAR obteve aprovação por uma "vantagem indevida" (vínculo com empresa varejista), ferindo a isonomia por tratar-se de pessoas jurídicas distintas, mas a capacidade de obtenção de preços vantajosos (acesso a preços de fábrica, redução de custos logísticos, gestão de estoque próprio) é uma **vantagem competitiva perfeitamente legítima, comprovada e real!**

O princípio da isonomia garante que todos tenham acesso às mesmas regras, e foi o que ocorreu, a empresa recorrente, teve chances de demonstrar sua exequibilidade, mas a documentação juntada foi insuficiente. A decisão da Administração foi técnica, motivada e estritamente legal, de forma imparcial para proteger o interesse público contra o risco de um contrato inexecutável.

VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Mais uma vez, temos que registrar que a licitação é um **MEIO E NÃO O FIM**. A recorrente apresenta argumentos inconsistentes e infundados, utilizando-se do processo administrativo recursal **visando apenas protelar o andamento do certame**. Tal conduta contraria o princípio da moralidade administrativa.

Além disso, a doutrina, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, ressalta que a má-fé e a litigância de má-fé constituem práticas que afrontam os princípios da moralidade e da eficiência, fundamentais para a Administração Pública.

Portanto, requer que o recurso apresentado pela empresa **WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME** **SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e que seja analisado a possibilidade da aplicação de sanções a empresa previstas na lei 14.133/2021, visto a má fé apresentada no certame com um recurso meramente protelatório.

Em vista do exposto, restam configuradas que alegações de “irregularidades” apontadas pelas recorrentes como inconsistentes, sem fundamentação e meramente protelatórias.



A proposta da **WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME** foi desclassificada não por um erro formal, mas sim por uma constatação objetiva de risco imposta pelo seu desconto e pela insuficiência documental em superar a presunção legal de inexequibilidade, conforme o parecer técnico da Administração.

A aceitação da proposta da **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** ocorreu em estrita conformidade com a Lei e o Edital, pois, ao atingir o limite de desconto, a empresa cumpriu integralmente seu ônus e apresentou a comprovação objetiva de sua capacidade econômica e operacional, com provas e garantias reais que garantem a exequibilidade da obra.

Com isso, requer-se o indeferimento TOTAL do recurso interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, mantendo a habilitação da empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** no certame realizando o prosseguimento das demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da a empresa **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

Nestes termos pede deferimento.

Presidente Kennedy, 04 de novembro de 2025.

AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 52.449.549/0001-61
REPRESENTANTE LEGAL
LUCAS GUIMARAES AGUIAR
CPF: 151.650.077-66